

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Atualiza a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e parcelas de dedução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 2º Os art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se seu parágrafo único.

1°	"Art.
	IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020:
	X – a partir do ano-calendário de 2021:
	Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.055,50	-	-
De 4.055,50 até 6.020,76	7,5	304,16
De 6.020,77 até 7.989,74	15	755,72
De 7.989,75 até 9.935,77	22,5	1.354,96
Acima de 9.935,77	27,5	1.851,74

		" (NR)
		(=)
} 1°	 	

§ 2º A partir do ano-calendário de 2022, os valores constantes da Tabela Progressiva Mensal do inciso X do caput deste artigo serão reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que o substitua."







"Art.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se seu parágrafo único.

	6°
	XV -
	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e
	j) R\$ 4.055,50 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2021;
	§ 1°
	§ 2º A partir do ano calendário de 2022, o valor constante na alínea "j" do inciso XV do caput deste artigo será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que o substitua." (NR)
passam a vigo únicos.	Art. 3° Os arts. 4°, 8° e 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, orar com as seguintes alterações, renumerando-se os respectivos parágrafos
	"Art. 4°
	III -
	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e
	j) R\$ 250,26 (duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2021;
	VI
	-







i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020; e
j) R\$ 4.055,50 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2021;
§ 1°
§ 2º A partir do ano-calendário de 2022, os valores constantes nas alíneas "j" dos incisos III e VI do caput deste artigo serão reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que o substitua. " (NR)
"Art. 8°
II -
b)
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e
11. R\$ 4.701,18 (quatro mil, setecentos e um e dezoito centavos) a partir do ano-calendário de 2021;
c)
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e
10. R\$ 3.003,11 (três mil e três reais e onze centavos) a partir do ano- calendário de 2021;
§ 5º A partir do ano-calendário de 2022, os valores constantes no item 11 da alínea "b" e no item 10 da alínea "c", ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que o substitua. "(NR)







"Art. 10.
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2020; e
X - R\$ 22.115,73 (vinte e dois mil, cento e quinze reais e setenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2021.
§ 1°
§ 2º A partir do ano-calendário de 2022, o valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que o substitua. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se trata apenas de uma questão econômica, mas uma ação urgente desse Parlamento de promover a atualização da Tabela do Imposto de Renda e outros valores envolvidos. De acordo com estudo produzido pelos auditores da Receita Federal, há uma defasagem de 113% dos valores¹.

Ao adiar a correção dos valores, principalmente da tabela progressiva opta-se por deixar mais e mais cidadãos fora da isenção, ou seja, aqueles que recebem dois e três salários mínimos continuam pagando impostos, ofendendo os princípios da capacidade contributiva e da progressividade. Segundo o estudo, 13 milhões de contribuintes deixariam de pagar o imposto.

A minha proposta está em perfeita sintonia com as diversas em tramitação no Congresso, de início, atualizamos a Tabela pelo valor de 113% para beneficiar esses contribuintes de menor valor aquisitivo. Com relação aos demais valores de parcelas de dedução, serão reajustados pelo acumulado desde a última atualização de 2015, que corresponde a 32%. Além disso, encerra-se a discussão interminável de correção dos valores, ao inserir dispositivo de atualização automática pelo IPCA.

Em suma, nossa proposta está atualizando os seguintes itens:

- Tabela Progressiva Mensal, conforme art. 1º da Lei 11.482, de 2007;
- Valor da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, conforme art. 6°, XV, da Lei 7.713, de 1988;
- Valor da parcela de dedução de despesas com instrução, conforme







art. 8°, II, "b", da Lei 9.250, de 1995;

- Valor da parcela de dedução mensal e anual por dependente, conforme art. 4°, III, "j", e art. 8°, II, "c", todos da Lei 9.250, de 1995;
- Valor da parcela de dedução mensal em relação à parcela insenta de pensão aponsentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, conforme art. 4°, VI, "j", da Lei 9.250, de 1995; e
- Valor do desconto simplificado, conforme art. 10, X, da Lei 9.250, de 1995.

Dessa forma, peço apoio aos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2021

Deputado FÁBIO MITIDIERI PSD/SERGIPE



